



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

30.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1721275-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, E MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE Nº 38.892

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0513/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721275-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e as contrarrazões do interessado;

CONSIDERANDO que os servidores nomeados estão exercendo as suas funções, não restando, nos autos, provas em contrário;

CONSIDERANDO o julgamento, pela legalidade, de outras nomeações, decorrentes do mesmo concurso público realizado no município de Belo Jardim;

CONSIDERANDO os princípios da boa fé, da segurança jurídica e da confiança e coerência das decisões;

CONSIDERANDO, todavia, que o gestor procedeu às nomeações quando a despesa total com pessoal se encontrava acima do limite máximo previsto pela LRF; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes dos Anexos I a III, concedendo, conseqüentemente, o reg-

istro dos respectivos atos dos servidores neles relacionados.

Outrossim, APLICAR ao Sr. Marcos Antônio da Silva, Prefeito do Município de Belo Jardim à época dos fatos, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 1.801,10, equivalente a 10% do valor atualizado até o mês maio de 2018, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1604413-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADO: Sr. DANILO DELMONDES RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, E PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0514/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604413-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE



2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os indícios de irregularidades referentes aos atrasos nos envios do RREO e RGF ao TCE/PE foram superados com os esclarecimentos trazidos pelos defendentes;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bodocó, caracterizando deficiências tanto na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade, quanto na prestação dos serviços de assessoria contábil;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Danilo Delmondes Rodrigues;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco a saúde do cidadão,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial de responsabilidade do Sr. Danilo Delmondes Rodrigues, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bodocó, relativa ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR ao Sr. Danilo Delmondes Rodrigues multa no valor de R\$ 5.000,00 prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100147-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/05/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO a situação desfavorável da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, em que apresenta déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 4.994.507,30, um baixo percentual de arrecadação das receitas próprias, atingindo 1,34% das receitas orçamentárias arrecadadas; os índices de liquidez, tanto da liquidez imediata (0,07), quanto da liquidez corrente (0,31), mais desfavoráveis em relação ao exercício de 2014, o que compromete a capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo;



CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação da dívida ativa no exercício (1,51%), apesar do incremento na arrecadação em relação a 2014, bem como a falha nos registros contábeis pertinentes, que evidenciam a necessidade de incrementar as medidas para cobrança desse tributo

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados, tanto a serem custeados com recursos vinculados, como com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas integralmente pelo Poder Executivo municipal as contribuições previdenciárias, tanto ao Regime Próprio da Previdência - RPPS, quanto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

CONSIDERANDO que o montante não recolhido ao Regime Geral da Previdência Social relativo à contribuição dos servidores (R\$ 881.342.342,28) representa o percentual de 96,88% do total registrado contabilizado (R\$ 909.717.07);

CONSIDERANDO que o montante não recolhido ao Regime Geral da Previdência Social relativo à contribuição patronal (R\$ 2.455.010,31) representa 99,73% do total registrado como devido e contabilizado (R\$ 2.461.584,75);

CONSIDERANDO que a contribuição dos servidores não recolhida ao Regime Próprio da Previdência - RPPS, no montante de R\$ 131.419,29, representa o percentual de 5,66% do total contabilizado (R\$ 2.322.776,24);

CONSIDERANDO que a contribuição patronal não recolhida ao Regime Próprio da Previdência - RPPS, no montante de R\$ 345.837,60, representa 9,62% do total registrado como devido e contabilizado (R\$ 3.595.940,74);

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor de valores significativos de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência - RPPS e ao Regime Geral da Previdência Social RGPS repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do município e comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (54%) desde o 1º

quadrimestre de 2014, atingindo no 2º e 3º trimestre de 2015 os percentuais de 76,69% e 74,88%, respectivamente, bem como a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na referida Lei;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão;

CONSIDERANDO as 690 contratações temporárias por excepcional interesse público realizadas em 2015 pelo poder Executivo municipal, consideradas ilegais por esta Corte de contas (Acórdão T.C. Nº 1249/16, processo TCE-PE nº 1502878-1), visto que não houve a demonstração de que as contratações temporárias tenham decorrido de situação caracterizada como de excepcional interesse público, conforme determina a Constituição Federal (art. 37, IX), bem como que as contratações ocorreram quando o município se encontrava muito acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO as medidas para redução do limite tomadas pelo Poder Executivo por meio dos Decretos Municipais nº 27 e nº 30, em 20 de outubro e 13 de novembro de 2015, respectivamente, ocorreram ao final do exercício, quando a adoção de medidas para redução da despesa de pessoal deveria ter ocorrido desde o 1º quadrimestre do exercício;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 1770016-4, TCE-PE Nº 1470034-7, TCE-PE nº 1570000-8, TCE-PE nº 1502878-1, TCE-PE Nº 15100167-4, TCE-PE Nº 1480057-3, TCE-PE Nº 1401873-1, TCE-PE Nº 1430030-8, TCE-PE Nº 1350055-7, TCE-PE Nº 1450067-0, TCE-PE Nº 1340075-7 e TCE-PE Nº 15100066-9 TCE-PE Nº 1430036-9, TCE-PE Nº 1480053-6, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº



1390099-7, TCE-PE Nº 1330035-0, TCE-PE Nº 15100017-7 e TCE-PE Nº 15100024-4));

CONSIDERANDO o teor da Súmula 12 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Custódia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Compor a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação vigente;
2. Elaborar a proposta orçamentária com a utilização de normas técnicas e legais que considerem, além de outros fatores relevantes, a evolução da receita dos três últimos exercícios;
3. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis, observando, em todo caso, as normas e padrões contábeis exigidos pela nova contabilidade pública brasileira;
4. Proceder à elaboração da programação financeira, e acompanhar o cumprimento de suas metas, assim como do cronograma mensal de desembolsos, e se necessário adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de não permitir a formação de déficit de execução durante o exercício financeiro;
5. Efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, integral e tempestivamente, consoante as normas que disciplinam a matéria, a fim de evitar a incidência de encargos aos cofres municipais e conse-

quente incremento de seu passivo financeiro;

6. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;

7. Identificar possíveis falhas de gerenciamento de recursos destinados à Educação e à Saúde, para que sejam revertidos em ações que proporcionem melhores indicadores sociais;

8. Não permitir que a despesa total de pessoal exceda em mais de 54% da receita corrente líquida, observando-se o disposto na Lei Complementar 101/2000, artigos 23 e 66, quanto ao seu enquadramento àquele percentual nos quadrimestres seguintes;

9. Adotar providências com vistas a incrementar a arrecadação das receitas próprias municipais, bem como implementar ações de cobrança dos créditos inscritos na dívida e medidas de combate à sonegação; e

10. Adotar providências com vistas à disponibilização integral para a sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópias do Relatório de Auditoria, bem como do Inteiro Teor desta Deliberação:

1. Ao Ministério Público de Contas para a devida comunicação ao Ministério Público do Estado, nos termos da Súmula nº 12 desta Corte de Contas;
2. À Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social RGPS;
3. Ao atual Prefeito Municipal de Custódia.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



31.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1722984-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: Srs. MÁRCIO ÉLSON RODRIGUES PATRÍCIO E MANASSÉS SOARES LEITE

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0519/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722984-4, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA PARA ANÁLISE DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 02/17, RELATIVO À SELEÇÃO SIMPLIFICADA DEFLAGRADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria; CONSIDERANDO a não alteração do subitem 1.2.2 do Edital nº 02/17, persistindo a previsão de contratação temporária de Agentes de Combate às Endemias e de Agentes Comunitários de Saúde, em desconformidade com o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/06;

CONSIDERANDO o descumprimento da Gantetela referendada mediante Acórdão T.C. nº 300/17,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, aplicando aos Srs. MÁRCIO ÉLSON RODRIGUES PATRÍCIO e MANASSÉS SOARES LEITE, ex vi do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa individual de R\$ 23.944,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 30 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

30.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1853809-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
INTERESSADO: Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADA: Dra. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0515/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1853809-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0178/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724237-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que as nomeações foram efetuadas em 2014, ou seja, há mais de 3 (três) anos, já tendo sido estabilizadas as relações jurídicas entre os servidores nomeados e o município de Joaquim Nabuco;
CONSIDERANDO que o ingresso dos servidores decorreu de um concurso público regular, realizado em 2010, cuja validade expirou em 2014, ano das nomeações sob exame;
CONSIDERANDO que o gestor recorrente anexou, no processo inicial, cópia de sentença em mandado de segurança na qual foi determinada ao município a nomeação de candidato aprovado no referido certame;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o gestor nomear candidatos aprovados no citado concurso público, correspondentes ao número de vagas previs-

to no edital regulador, à luz do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral;

CONSIDERANDO a adequação paulatina da despesa de pessoal ao patamar exigido pela legislação, chegando ao final de 2015 com o percentual de 51,43%, seguindo em linha decrescente em todo o exercício de 2016, com os percentuais de 51,20%, 52,57% e 47,42%, correspondentes, respectivamente, aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme dados do SIN-CONFI;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a multa imposta ao recorrente, dando-lhe a devida quitação.

Recife, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

31.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1750946-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2018
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO



INTERESSADO: Sr. ALBERTO EINSTEIN PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO VAZ DA COSTA COELHO – OAB/PE Nº 35.948

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0516/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750946-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ALBERTO EINSTEIN PEREIRA DE ARAÚJO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0078/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603055-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a exordial, a Nota Técnica e demais documentos coligidos, elididos os vícios quanto ao item 1 da NT original, remanescendo, quanto aos itens 6, 7, 11, 12, 14, 15, 16, 24, 27, 28 e 32, as máculas apontadas primitivamente,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de excluir do débito inicialmente imputado o valor de R\$ 14.417,65, retificando-o para R\$ 47.932,45.

Recife, 30 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Substitua Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603616-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADA: Sra. YÊDA AUGUSTA SANTOS DE

OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR – OAB/PE Nº 31.125

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0517/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1603616-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. YÊDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0293/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430100-3), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. JADENILSON FERREIRA DE LIMA, BERTINE TAVARES PESSOA PINHO DE VASCONCELOS, LUIZ CARLOS SOUZA DE MELO E EDNALDO LEITE DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº 079/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para suprimir do Acórdão T.C. nº 0293/16 os *consideranda* relativos ao pagamento de salário aos professores abaixo do piso nacional e à ausência de prestação de contas de subvenções sociais no total de R\$ 66.632,00, excluindo o débito correlato, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido, inclusive a irregularidade das contas, multas, recomendações e determinações.

Recife, 30 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1725663-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO
ADVOGADOS: Drs. MATEUS GAMA LISBOA - OAB/PE Nº 36.166, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - OAB/PE Nº 17.409, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - OAB/PE Nº 24.624, ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO - OAB/PE Nº 17.907, EDSON MARQUES DA SILVA - OAB/PE Nº 31.108, GILMAR GILVAN DA SILVA - OAB/PE Nº 32.199, DÉBORA CRISTINA AUSTREGÉSILO DE MEDEIROS - OAB/PE Nº 27.747, JULYANNE CRISTINE DE BULHÕES DA SILVA NASCIMENTO - OAB/PE Nº 41.237, E LUÍS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - OAB/PE Nº 41.303
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0518/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725663-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0545/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605778-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;
CONSIDERANDO que as contratações glosadas pelo Acórdão recorrido foram todas para as funções de médico;
CONSIDERANDO que a admissão pela via do concurso público restou frustrada, haja vista só um médico ter concorrido ao certame;
CONSIDERANDO que esses contratos foram rescindidos há quase dezoito meses, sem existirem nos autos notícias de inexecução ou de inadequação dos serviços prestados;
CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar **LEGAIS** as contratações temporárias listadas no Anexo II do Acórdão T.C. nº 0545/17.

Recife, 30 de maio de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr^a Germana Laureano - Procuradora-Geral